

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 4.423, DE 2016

Apensado: PL nº 4.942/2019

Acresce o Art. nº 15-A à Lei 8.666 de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

Autores: Deputados MARCO ANTÔNIO CABRAL E MARIANA CARVALHO

Relator: Deputado ZÉ SILVA

I - RELATÓRIO

Os nobres Deputados Marco Antônio Cabral e Mariana Carvalho, propõem, por meio do projeto de lei em epígrafe, que a administração pública seja proibida de comprar copos e recipientes de plástico descartáveis destinados ao consumo de bebidas e alimentos.

Os ilustres autores justificam a proposição elencando informações que comprovam o dano ambiental causado pelos recipientes de plástico descartáveis.

A matéria foi distribuída às Comissões de Meio de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, Trabalho, de Administração e Serviço Público, Finanças e Tributação e Constituição e Justiça e Cidadania; tramita em regime ordinário e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Ao projeto principal foi apensado o PL 4942/2019, de autoria do insigne Deputado Vavá Martins, com idênticos propósitos.

Nesta Comissão não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Silva

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213112327300>



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O lixo gerado pelo consumo e descarte de copos e embalagens de plástico é um sério problema ambiental. Os ilustres autores do projeto em comento apresentaram uma lista dos problemas decorrentes dessa prática comum à vida moderna, vis a vis as vantagens da adoção de outras alternativas, lista esta que merece ser aqui reproduzida:

1. O tempo de decomposição de um copo descartável de plástico é de 250 a 400 anos;
2. O copo plástico descartável é o resíduo sólido urbano menos reciclado no mundo, por causa do baixíssimo e custo e, conseqüentemente, do preço pago pelo material descartado, o que desestimula as empresas e cooperativas de reciclagem;
3. O impacto do uso de copos retornáveis e reutilizáveis é muito menor;
4. Os copos descartáveis possuem em sua composição o estireno, uma substância cancerígena que, em contato com bebidas quentes pode ser liberada em concentração acima do máximo considerado seguro;

A substituição dos copos e embalagens para alimentos de plástico descartáveis é uma tendência observada há anos nos países mais desenvolvidos. Recentemente foi noticiada a decisão da França de proibir a venda de copos, taças, pratos e talheres e outros utensílios descartáveis de plástico, medida que passará a valer integralmente em 2020. Estimativas apontam que 4,7 bilhões de utensílios plásticos foram descartados na França em 2015 apenas, e cerca de 17 bilhões de sacolas plásticas usadas anualmente em



supermercados de todo o país. Norma semelhante foi adotada pela União Europeia para entrar em vigor a partir de 2021.

As proposições em comento têm ambas idêntico propósito, embora as soluções propostas, em termos legislativos, sejam diferentes. A primeira propõe uma alteração na Lei de Licitações, a segunda a edição de uma norma própria sobre a matéria. Embora, no mérito, estejamos de acordo com ambas as proposições, nos parece que a solução sugerida na proposição principal é a mais apropriada, uma vez que evita a multiplicação desnecessária de normas esparsas.

Entretanto, entendemos que há a necessidade de se prever no texto legal a redução gradativa da aquisição desses materiais.

Em face do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 4423, de 2016, na forma do substitutivo, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4942, de 2019, apensado.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ZÉ SILVA
Relator



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.423, DE 2016

Acresce o Art. nº 15-A à Lei 8.666 de 1993 que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e institui normas para licitações e contrato da Administração Pública.

Art. 2º A Lei nº 8.666, de 21 de Junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte artigo 15-A:

"Art. 15-A Fica vedada a aquisição de copos e recipientes descartáveis, produzidos de derivados de petróleo, destinados ao consumo de bebidas e alimentos no âmbito da Administração Pública.

§ 1º Nas compras de copos e recipientes descartáveis observar-se-á uma redução gradativa na aquisição destes materiais, sendo, ao menos, 50% (cinquenta por cento) no prazo de cinco anos, em uma taxa de 10% a cada ano.

§ 2º Concomitantemente à redução gradativa da quantia de copos e dos recipientes descartáveis, produzidos de derivados de petróleo, será dada preferência à aquisição de copos e recipientes derivados de materiais recicláveis.

§ 2º Não se aplica o disposto neste artigo em caso de indisponibilidade de materiais recicláveis aptos a substituírem os copos e recipientes descartáveis no mercado ou de não atendimento às especificações técnicas mínimas ditadas pelo uso a que o mesmo se destina." (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

Deputado ZÉ SILVA
Relator

